

Santo André, 16 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7554/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 298/2025

Autoria: Ver. Dr. Marcelo Chehade

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 298/2025, que institui e regulamenta a concessão do Bônus de Produtividade para a Guarda Civil Metropolitana de Santo André – SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente PL não pode prosperar, pois trata de remuneração **e vantagens pecuniárias de servidores públicos municipais**, tema que é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. O art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da **Constituição Federal** determina que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo propor leis que disponham sobre **criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração**, bem como sobre **servidores públicos e regime jurídico**.

2. A **Lei Orgânica do Município de Santo André**, em perfeita simetria, reproduz essa norma nos **arts. 42, I, II, IV, V, VI e 51**, consolidando a competência do Prefeito para dispor sobre matéria funcional e remuneratória. Assim, uma proposição parlamentar que cria bônus, gratificação ou vantagem de natureza pecuniária **é formalmente inconstitucional**, pois imiscui-se em ação típica do Executivo.

3. Além do vício formal, o projeto impõe **ônus financeiro ao erário**, sem estudo de impacto orçamentário e sem previsão na lei orçamentária anual, o que afronta diretamente a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.



4. O projeto incorre ainda em **desvio de finalidade institucional**, ao estabelecer gratificação atrelada a “ocorrências de apreensão e/ou recuperação de veículos automotores”, já que a mesma considerando uma atuação policial repressiva à GCM, **a recuperação destes não pode, e nem deve, ser privilegiada em detrimento das demais ações de combate aos crimes existentes em nosso ordenamento jurídico.**

5. Por último, a criação de gratificação vinculada a resultados específicos, sem critérios objetivos e sem previsão em plano de metas formal, **viola o princípio da isonomia** entre servidores que exercem funções de igual natureza. Além disso, a ausência de regulamentação e de parâmetros técnicos torna o pagamento potencialmente discricionário e subjetivo, **ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa** (art. 37, caput, CF).

6. Assim, a propositura **não tem como prosperar**, por ser **flagrantemente inconstitucional e ilegal**, razão pela qual **sugiro o seu ARQUIVAMENTO**. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que **o quórum para aprovação do PL é de maioria simples**, nos termos do **art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André**.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

